



ATA DA 2882ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2021.

1 Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
5 **Melo** e o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e
6 contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira**
7 **Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para
8 apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
9 expediente para leitura. O Presidente **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, iniciou pedindo para ouvir a
10 douta Procuradora e os membros da 1ª Câmara, a respeito do retorno das sessões presencias, já que, em tese
11 deverá voltar na próxima semana dia 19.08.2021, no Plenário João Agripino, após ouvir todos os integrantes da
12 Câmara, ficou decidido em continuar as sessões do mês de agosto e a primeira do mês de setembro, de forma
13 virtual, voltando a discutir sobre o assunto na primeira sessão do mês de setembro, e, assim, comunicar ao
14 Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Comunicações, Indicações e**
15 **Requerimentos:** O **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** agradeceu a presença do **Conselheiro**
16 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, para formação de quórum e julgamento dos **PROCESSOS TC**
17 **05285/21, 13272/20, 11814/14, 05063/14, 13411/2 e 09166/18** todos, por impedimento declarado do Conselheiro
18 Antônio Nominando Diniz Filho, passando a presidência em exercício ao **Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
19 **Filho**. Foi retirado de pauta o **PROCESSO TC 13272/20**, relator **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, por
20 impedimento declarado do **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**, o mesmo, será distribuído
21 para 2ª Câmara por falta de quórum. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Processo TC 05285/21), 05
22 (Processo TC 13272/20), 24 (Processo TC 11814/14), 27 (Processo TC 05063/14), 34 (Processo TC 13411/21), 82
23 (Processo TC 09166/18), 84 (Processo TC 19729/19), 07 (Processo TC 03500/21), 81 (Processo TC 18614/17), 80
24 (Processo TC 15965/13), 28 (Processo TC 04503/21), 76 (Processo TC 11914/16 e 85 (Processo TC 00662/14).

25 Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente em Exercício anunciou. **PROCESSOS**
26 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER**
27 **LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 05285/21 -**
28 **Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Manaíra/PB, relativa ao exercício financeiro**
29 **de 2020**. Com a presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado
30 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
31 representante **do Ministério Público de Contas** acompanha a conclusão da auditoria. Colhido os votos, os
32 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
33 **REGULARES** as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaíra/PB, Sr. João Pereira da Silva,
34 relativas ao exercício financeiro de 2020, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do
35 TCE/PB, **DECLARAR** o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício
36 em análise e **DETERMINAR** arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator**
37 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11814/14 - Recurso de Reconsideração interposto**
38 **pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisão desta Primeira Câmara do**
39 **TCE/PB, consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 02020/17, de 31 de agosto de 2017.** Com a presidência em
40 exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio
41 Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
42 **Ministério Público de Contas** ratifica o parecer constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
43 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente
44 recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão combatida do Acórdão AC1 TC
45 n.º 02020/17. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
46 **REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13411/21 - Denúncia,**
47 **dando conta de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 03/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de**
48 **Cacimbas/PB.** Com a presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento
49 declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
50 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas** na esteira da auditoria, pela improcedência da
51 denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
52 com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-la **IMPROCEDENTE, COMUNICAR** ao
53 denunciante acerca da decisão ora proferida e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSOS**
54 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
55 **DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05063/14 - Exame da**
56 **Legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público nº 001/2010,**
57 **promovido pela Prefeitura Municipal de Água Branca/PB.** Com a presidência em exercício do Conselheiro Antônio
58 Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o
59 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas** opina que

se declare pelo cumprimento, ora em causa. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em considerar **CUMPRIDO** o Acórdão AC1 TC nº 0373/2018 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09166/18 -**

Análise da legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº AD00002/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, durante o exercício de 2017. Com a presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **PROCESSO TC 19729/19 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00195/2021. Devolvida a presidência ao Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215), para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**, nada acrescer no parecer já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, e no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de: RETIRAR da parte final do item 01 do Acórdão AC1 TC nº 0195/2021 a determinação de que a Administração anulasse o contrato em apreço e MANTER, na íntegra, os demais termos do Acórdão Ac1 TC nº 0195/2021.

PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03500/21 - Denúncia com pedido de cautelar, subscrita pelo advogado da empresa NIVE – Núcleo de Inspeção de Vistoria Veicular LTDA. (CNPJ nº 11.572.593/0001-87), Sr. Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749), em face do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, representado pelo seu Diretor Superintendente, Sr. Agamenon Vieira da Silva, acerca de supostas irregularidades cometidas pela autarquia. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Alynne M. Brindeiro (OAB/PB 14.443), para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratifica a manifestação constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da presente denúncia, e, julgá-la **IMPROCEDENTE, DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-Superintendente do DETRAN-PB, e ao Sr. Nerylton Thiago Lopes Pereira, advogado da empresa NIVE – Núcleo de Inspeção de Vistoria Veicular LTDA. e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “J”**

95 **RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 18614/17 - Recursos de**
96 **Reconsideração** interpostos pelo Presidente do IPSEM-CG, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, e pela aposentada,
97 Sra. Jailma Eunira Ferreira Ordonho, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº
98 1654/20, que julgou irregular a concessão da aposentadoria concedida à beneficiária acima mencionada. Concluso
99 o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Floriano Brito Júnior (OAB/PB
100 12.176), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer
101 constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
102 conforme o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe
103 **PROVIMENTO TOTAL** para os fins de: *Tornar* sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 1654/20, julgar *regular* e conceder
104 registro ao ato de aposentadoria da Sra. Jailma Eunira Ferreira Ordonho e *determinar* o arquivamento dos autos.
105 **PROCESSO TC 15965/13 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, titular da
106 Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, no período de 01.01 a 31.01.2012,
107 contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 0594/2021, emitido quando da análise da
108 prestação das referidas contas. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
109 interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante
110 **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste
111 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, conforme o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso
112 de Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO TOTAL** para os fins de: *Tornar* sem efeito o
113 Acórdão AC1 TC nº 0594/2021, julgar *regulares com ressalvas*, as contas do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes e do Sr.
114 Antônio Davino da Cruz Neto, titulares da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João
115 Pessoa, nos períodos de 01.01 a 31.01.2012, e de 01.02 a 31.12.2012 e determinar o *arquivamento* do processo
116 por falta de objeto. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator**
117 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04503/21 - Prestação de Contas Anual e a Gestão**
118 **Fiscal do Sr. José Franconero da Silva Sousa, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caraúbas-PB,**
119 **exercício 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joílto
120 Gonçalves de Brito (CRC/PB 9462), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
121 **Contas**, ratifica o parecer constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
122 por unanimidade, conforme o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas
123 do Sr. José FrancoNero Silva de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, exercício 2020 e
124 **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Caraúbas/PB para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da
125 Constituição Federal. **Na Classe “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
126 **PROCESSO TC 11914/16 - Concurso Público** promovido pela Prefeitura Municipal de Maturéia-PB, visando ao
127 preenchimento de cargos na estrutura administrativa do referido órgão, realizado em exercício 2016, sob a gestão
128 do Prefeito, Sr. Daniel Dantas Wanderley, e, considerando a incompletude da documentação enviada a este
129 Tribunal, bem como à citação tanto do ex-gestor como do atual, sem que os mesmos apresentassem qualquer

130 manifestação junto a esta Corte de Contas. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
131 interessada Dr. Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201), para sustentação oral de defesa. A representante **do**
132 **Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo acompanhando a auditoria. Colhido os votos, os
133 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, conforme o voto do Relator, **ASSINAR**, mais uma
134 vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Maturéia, Sr. José Francisco Freitas da Silva, sob
135 pena de aplicação de multa por omissão – desta feita à luz do art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 -
136 apresente a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria. **Na Classe “J” RECURSOS –**
137 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00662/14 - Recurso de**
138 **Reconsideração** interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr.
139 Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada
140 no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01752/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro de
141 2018. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto
142 Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
143 **Contas**, ratifica o parecer ministerial, pelo conhecimento e não provimento. Colhido os votos, os membros deste
144 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, conforme o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso
145 diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR**
146 **PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências
147 que se fizerem necessárias. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE**
148 **SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio**
149 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO 13784/13 - Análise da Legalidade da Concorrência nº 02/2013, realizada**
150 pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de
151 adequação de um prédio público, para construção do Teatro Municipal Ernany Sátiro, na cidade de Patos/Pb.
152 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
153 **Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
154 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** a remessa dos presentes
155 autos para a Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX/PB para a tomada de providências que entender
156 cabíveis diante de sua competência. **PROCESSO TC 02668/21 - Primeiro Termo Aditivo ao contrato decorrente**
157 do Pregão Eletrônico 90023/2019, originário do Registro de Preços realizado pela Companhia de Água e Esgotos
158 do Estado da Paraíba – CAGEPA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
159 representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer constante nos autos. Colhido os votos, os
160 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
161 **IRREGULAR** o Termo Aditivo nº 01 ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90023/2019, **APLICAR MULTA** ao
162 Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba –
163 CAGEPA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
164 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à gestão da CAGEPA no sentido

de conferir estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11745/15 - Inspeção Especial de Convênios,** visando analisar a Prestação de Contas do Convênio nº 227/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos exatos termos do parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 227/2011 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13534/18 - Representação promovida pelo Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, acerca de possível acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro e outros entes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela assinatura de prazo, nos termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa, apresente a este Tribunal a documentação e as providências adotadas, requisitadas pela Auditoria (fls. 122/128), acerca da acumulação ilegal de cargos pelos servidores Sr. Francisco de Assis Melo e Sr. Humberto de Almeida Lima, sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93.

Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 008408/17, 08500/17, 01587/20, 02057/20, 11813/20, 11828/20, 16197/20, 19472/20, 21319/20, 07628/21, 07742/21, 08016/21, 08322/21, 11712/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer constante nos autos para os processos com parecer e opina pela legalidade e concessão de registro para os demais processos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 02167/20 - Exame da Legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Veralúcia Gomes da Silva, Agente Administrativo, Matrícula nº 18415-2, lotada na Secretaria da Saúde do município.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** e **CONCEDER REGISTRO** à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a Sra. Veralúcia Gomes da Silva, na condição de exocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB e **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, que envide esforços no

200 sentido de providenciar à regularização da questão da CTC, conforme exigência contida na legislação aplicável e
201 informada pela Auditoria. **Na Classe “I” CONCURSOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
202 **PROCESSO TC 00813/19 - Concurso Público** para provimento de cargos do (a) Prefeitura Municipal de
203 Lucena/PB com Edital de abertura publicado em 10/01/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
204 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo. Colhido os votos,
205 para documentação reclamada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
206 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito
207 Municipal de Lucena, Sr. Leomax da Costa Bandeira, para apresentar justificativas e documentação acerca dos
208 aspectos questionados pela Auditoria no relatório de fls. 1137/1141, sob pena de penalidade pecuniária e outras
209 cominações legais. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
210 **PROCESSO TC 00874/18 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de Araçagi, Sr.
211 Murílio da Silva Nunes, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1
212 TC n.º 01630/20, de 26 de novembro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
213 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescer ao parecer já escrito. Colhido os votos, para
214 documentação reclamada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
215 em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE**
216 **PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 01630/20). **PROCESSO TC**
217 **15679/20 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Magno Silva
218 Martins, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00168/21,
219 de 25 de fevereiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
220 **Ministério Público de Contas**, nada acrescer ao parecer já escrito. Colhido os votos, para documentação
221 reclamada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
222 com o voto do Relator, julgar **REGULARES** o Pregão Eletrônico n.º 01/2020 e o Contrato n.º 00084/2020 dele
223 decorrente, **DESCONSTITUIR** a multa inicialmente aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), (92,89 UFR/PB) ao
224 Sr. Magno Silva Martins, ex-Prefeito do Município de Passagem/PB e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes
225 autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS**
226 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
227 **PROCESSO TC 06382/19 - Prestação Anual de Contas** relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório e
228 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer
229 exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
230 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Sr. Genilson
231 Pires Gonzaga, Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativas a 2018, **APLICAR MULTA**
232 de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 53,70 UFR/PB, ao Sr. Genilson Pires Gonzaga, Presidente do
233 Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
234 publicação do Acórdão e **RECOMENDAR** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os

ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02492/20 - Ata de Registro de Preços n.º 02/2020 e do Contrato n.º 017/2020, originários do Município de Esperança/PB, objetivando as aquisições parceladas de medicamentos para atender às necessidades da Comuna.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE **REGULARES COM RESSALVAS** a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decorrente, **APLICAR MULTA** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 - UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Alcaide de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, **DETERMINAR** o traslado de cópia da presente decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, exercício financeiro de 2020. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 19401/20 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício 2020 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, nada acrescer a manifestação exarada nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** a CITAÇÃO do Sr. Gutemberg de Lima Davi, ex-Prefeito Municipal de Bayeux para apresentação de justificativas ou defesa acerca do relatório técnico de fls. 167/210, **ASSINAR** prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva para apresentação de esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, sob pena de multa e outras cominações legais e **ASSINAR** prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Luciene Andrade GomeS Martinho para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, bem como o encaminhamento, a este Tribunal de Contas, dos documentos reclamados pelo Órgão Auditor em relatório inicial, especificamente às fls. 180/181, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: **PROCESSO TC 11884/12 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do Sr. José Alberto Dias Freire.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos da auditoria, pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, promovendo-se, no âmbito do acompanhamento da gestão, exercício 2021, o estudo necessário da relação dos gastos com contratados por excepcional interesse público e os dispêndios com servidores efetivos no presente exercício. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 12963/21 - Denúncia referente o(a) Secretaria**

270 da Educação e Cultura do Município de João Pessoa enviada por Leandro Ferreira dos Santos. Concluso o
271 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,
272 acompanha a Auditoria, pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
273 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento da presente denúncia,
274 tendo em vista a perda de seu objeto. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio**
275 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 10352/19 - Aposentadoria Geral do(a) Servidor(a) Alisson de Araújo**
276 **Torres.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
277 **Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
278 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor
279 PBPREV providencie: o Ato que torne sem efeito a Portaria – A – Nº. 0334, publicada em 12/05/2021 (fls. 118/119),
280 e restaure expressamente os efeitos da Portaria – A – 2624/16, publicada em 22/11/2016, a qual concedeu a
281 aposentadoria no cargo de Regente de Ensino, acompanhado de publicação em Órgão Oficial de Imprensa e o
282 cancelamento do presente benefício por ser inviável sua acumulação com a primeira aposentadoria do ex-servidor
283 no cargo de Engenheiro Município de João Pessoa. **PROCESSOS TC 11394/20, 16205/20, 16352/20, 16393/20,**
284 **16398/20, 16623/20, 16767/20, 17670/20, 17678/20, 18996/20, 20601/20, 20639/20, 21243/20, 21328/20,**
285 **21322/20, 21377/20, 21919/20, 11193/21, 13293/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
286 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade e concessão de registro à
287 luz das conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
288 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
289 competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
290 **Melo: PROCESSOS TC 17769/16, 17772/16, 04559/20, 07323/20, 09361/20, 11252/20, 11819/20, 19388/20,**
291 **19469/20, 21331/20, 21449/20, 07631/21, 08009/21, 08190/21, 08211/21.** Concluso os relatórios e comprovada a
292 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade dos atos e
293 seus competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
294 em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes
295 registros e arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 03500/17 - Aposentadoria voluntária por tempo de**
296 **contribuição com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo -**
297 **IPAM a Sra. Maria de Fátima Maciel da Silva, matrícula n.º 038-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços,**
298 **com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Pedras de Fogo/PB.** Concluso o relatório e
299 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer
300 constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
301 conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria, fl. 144, **ENVIAR**
302 recomendações ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr.
303 Magnum Leandro de Assis, para que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica
304 deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e

305 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 07809/17, 07826/17, 07977/17, 07979/17. Concluso
306 os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,
307 ratifica os pareceres constantes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
308 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER** o competente registro ao mencionado ato
309 de inativação, fl. 23, com a ressalva de que a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal,
310 em razão da inexistência de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de
311 Fogo/PB - IPAM e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10669/17 - Aposentadoria
312 Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de
313 Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão - IPMCB a Sra. Josefa Maria da Silva Santana,
314 matrícula n.º 900222, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação
315 do Município de Caldas Brandão/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
316 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade e concessão de registro. Colhido os votos,
317 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
318 **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria e **REMETER** o presente feito à Corregedoria deste
319 Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento
320 da multa imposta ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas
321 Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através do Acórdão AC1 - TC -
322 01129/18, fls. 60/65 dos autos. **Na Classe “I” CONCURSOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato**
323 **Sérgio Santiago Melo:** PROCESSO TC 08701/08 - Exame da Legalidade dos atos de admissões de servidores
324 provenientes de concurso público realizado pelo Município de Cuité/PB no exercício financeiro de 2008. Concluso
325 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica
326 o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
327 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONSIDERAR REGULAR** o mencionado certame
328 público, **CONCEDER** os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no Anexo Único da
329 presente decisão, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Cuité/PB, Sr.
330 Charles Cristiano Inácio da Silva, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e
331 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio**
332 **Nominando Diniz Filho:** PROCESSO TC 02307/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cássio
333 Augusto Cananéia Andrade, em face do Acórdão AC1 TC 01866/16, proferido pelos membros integrantes da 1ª
334 Câmara. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
335 **de Contas**, ratifica o parecer escrito e em relação aos Termos aditivos, opina pela assinatura de prazo. Colhido os
336 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
337 em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, reformando o
338 Acórdão AC1-TC 01866/2016, julgar **REGULAR** o Procedimento de Licitação na Modalidade Concorrência nº
339 07011/2014 e **IRREGULAR** o Aditamento do Contrato 02/2015 (Aditivo 1 – Processo TC Nº 16866/15; Aditivo 2 –

340 Processo TC Nº 14293/16; e Aditivo 3 - Processo TC Nº 04732/17), para além do término de sua vigência, por não
341 se tratar de contrato para a prestação de serviços de natureza contínua, **APLICAR MULTA** ao Sr. Cássio Augusto
342 Cananéa Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 35,80 UFR/PB, assinando-lhe o prazo
343 de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
344 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. **PROCESSO TC 12456/17 -**
345 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Ana Paula Barbosa de Oliveira, gestora do Fundo Municipl de
346 Saúde de Monteiro, em face do Acórdão AC1 TC 01226/19, lavrado em sede de Inspeção Especial de Licitações e
347 Contratos, d exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante
348 **do Ministério Público de Contas**, opina pelo conhecimento e não provimento, como parecer escrito. Colhido os
349 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
350 pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se,
351 na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 1226/2019. **Relator Conselheiro Antônio Gomes**
352 **Vieira Filho: PROCESSO TC 09249/19 - Análise da Legalidade do Pregão Presencial nº 00010/2019, realizada**
353 **pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre/PB, objetivando o Sistema de Registro de Preços para aquisição**
354 **de combustíveis e derivados de petróleo, de forma parcelada.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
355 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos do parecer ministerial.
356 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
357 do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento aos requisitos
358 de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no
359 Acórdão AC1 TC 954/20. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada
360 a presente Sessão, comunicando que há 42 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim,
361 **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor
362 Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de
363 Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 12 de agosto de 2021.

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 14:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 16:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 16:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO